

A ATRIBUIÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA AOS BENS NATURAIS COMO FORMA DE PROTEÇÃO DO DIREITO HUMANO AO MEIO AMBIENTE SAUDÁVEL

Resumo

O processo de reconhecimento da personalidade jurídica dos bens naturais é tendência internacional, na qual o meio ambiente passa a ser titular dos próprios direitos. O presente artigo busca realizar, por meio do método de abordagem hipotético-dedutivo, procedimento comparativo, pesquisa exploratória com análise bibliográfica e documental da legislação, tendo como foco as consequências da atribuição de personalidade à natureza. A partir dos dados coletados, se almeja demonstrar que a personalização do meio ambiente possibilita uma maior proteção e reparação de danos ambientais no Brasil. Os resultados averiguados evidenciam que o reconhecimento da personalidade jurídica dos bens ambientais possibilita a manutenção dos ecossistemas para as futuras gerações, sendo a forma mais eficaz de garantia do direito humano ao meio ambiente sadio.

Palavras-chave: meio-ambiente; personalidade jurídica; preservação ambiental; direitos humanos; proteção ambiental.

Abstract:

The process of recognizing the legal personality of natural assets is an international trend, in which the environment becomes the holder of its own rights. The present article seeks to carry out, by means of the hypothetical-deductive approach, comparative procedure, exploratory research with bibliographic and documental analysis of the legislation, focusing on the consequences of the attribution of personality to nature. Based on the data collected, we aim to demonstrate that the personalization of the environment enables greater protection and repair of environmental damage in Brazil. The results show that the recognition of the legal personality of environmental assets enables the maintenance of ecosystems for future generations, being the most effective way to guarantee the human right to a healthy environment.

Keywords: environment; legal personality; environmental preservation; human rights; environmental protection.

INTRODUÇÃO

Os bens naturais são compreendidos como elementos que compõem a natureza, como rios, florestas, mares e seus componentes. A humanidade, ao longo da história, passou por uma separação entre ser humano e meio ambiente, o que legitimou a exploração e degradação de recursos ambientais.

A poluição da natureza e a inércia perante a sua deterioração culmina na violação de Direitos Humanos, já que o direito a um meio ambiente sadio é pressuposto básico para o gozo de outros direitos. Entretanto, não se pode conceber os ecossistemas como subordinados à humanidade, pois isso prejudica a sua proteção e, consequentemente, afeta também a humanidade. Como pode ser visto pela experiência estrangeira, diversos países adotaram em sua legislação interna, dispositivos que defendem o valor intrínseco da flora, independentemente do seu valor para o homem, combatendo a cosmovisão exploradora e utilitarista dos seres vivos.

O presente artigo busca, portanto, realizar, por meio do método hipotético-dedutivo, a partir de procedimento comparativo, uma pesquisa exploratória com análise bibliográfica e documental sobre o reconhecimento da personalidade jurídica dos bens naturais, tendo como foco a incorporação de direitos da natureza em diferentes países e, assim demonstrar que a personalização do meio ambiente é uma forma mais eficaz de protegê-lo. Portanto, reconhecer os direitos ambientais como direitos subordinados aos seres humanos é prejudicial, devendo tratar de forma horizontal as relações entre seres vivos.

APORTE HISTÓRICO SOBRE O RECONHECIMENTO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA NATUREZA

A concepção dos bens naturais como sujeitos dotados de personalidade jurídica origina-se na cosmovisão arborígena das Primeiras Nações, em que diferentes povos ao redor do mundo entendiam a natureza e a humanidade como sinônimos. Para os Maoris, povo nativo da Nova Zelândia, a terra é concebida como mãe terra, o céu, como pai céu, sendo que os Maori não estão acima dele, são parte dele e se vêem assim, acham-se parte da ordem natural, não havendo distinção entre seres humanos e bens naturais (KRENAK, 2019).

No âmbito da civilização ocidental, o biocentrismo remonta à Europa medieval, em que havia um debate sobre o valor da natureza e dos animais em uma perspectiva legal, tendo, inclusive, julgamentos em que animais eram sujeitos processuais (EVANS, 2013).

Com o advento do racionalismo de Descartes e o consequente antropocentrismo, a supremacia do ser humano foi proclamada e, assim, foi disseminada a concepção de domínio absoluto do homem sobre a natureza e os seus componentes. Essa cosmovisão perpetuou-se até o século XX, em que a humanidade passou por duas grandes guerras e percebeu seu alto potencial de devastação, passando a se preocupar com futuros conflitos globais e a degradação do meio ambiente (PRADA, 2012).

Albert Schweitzer, antes mesmo do mundo presenciar as atrocidades da guerra, já alertava, em 1923, sobre a importância do meio ambiente, tendo cunhado o termo "biocentrismo" para salientar a extensão de direitos não só aos seres humanos, mas a todos seres vivos (SCHWEITZER, 1923).

A preocupação com o futuro do planeta e a sua degradação mostrou-se cada vez mais forte e, com a criação da Organização das Nações Unidas (1945), os estados das nações unidas uniram-se para preservar as gerações vindouras dos flagelos da guerra e reafirmar a fé nos direitos fundamentais do homem, dando início à uma valorização da proteção ambiental.

O aumento no número de tragédias ambientais, a partir da década de 1960, alertou a comunidade internacional para a necessidade de tratar o meio ambiente de forma ampla e não desvinculada de questões sociais e econômicas (ACCIOLY, SILVA E CASELLA, 2012). A partir dessas preocupações, foi desenvolvida a Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano em 1972, que visava a conjugação harmônica do desenvolvimento com a preservação ambiental (REZEK, 2014).

Nesse período, Christopher Stone escreveu o artigo "Should Trees Have Standing?", em que abordou o conceito de personalidade ambiental, argumentando que direitos deveriam ser concedidos ao ambiente natural como um todo, tendo poderes para instaurar processos judiciais por direito próprio através de uma entidade tutelar (STONE, 1972). Essa visão inovadora sobre os bens ambientais passou a se fortalecer paulatinamente, resultando na incorporação desses ideais a tratados internacionais.

A partir da Declaração de Estocolmo, diversos outros tratados de proteção ambiental foram desenvolvidos, como Convenção Quadro das Nações Unidas para as Alterações Climáticas (1992), Protocolo de Kyoto (1997) e diversas reuniões periódicas dos Estados-partes, as chamadas Conferências das Partes ou COPs (SOARES apud MAZZUOLI; IRIGARAY). Entretanto, somente na Conferência Mundial dos Povos sobre as Alterações Climáticas e os Direitos da Mãe Terra em Cochabamba, Bolívia, foi desenvolvida a Declaração Universal dos Direitos da Mãe Terra (2010).

Essa Declaração reconheceu, em seu artigo 1 (4), defendeu os direitos inerentes da “Mãe Terra” e de todos os seres à vida e à existência, ao bem-estar e à identidade e integridade. De maneira similar à Declaração dos Direitos Humanos, a Declaração Universal dos Direitos da Mãe Terra busca a proteção do mundo natural, entendido como detentor de direitos e, assim, sujeito a ser protegido dos excessos do Estado e da humanidade.

O Equador e a Bolívia levaram este conceito de direitos da natureza para as negociações em curso na Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável de 1992 no Rio de Janeiro (Eco-92), que representou o despertar definitivo das nações para as questões ambientais. Em 2012, ocorreu outra conferência, o "Rio+20," no qual houve referência aos direitos da natureza no Documento Final de Resultados da ONU. Nesse registro constou que "o planeta Terra e os seus ecossistemas são a nossa casa" e que "alguns países reconhecem os direitos da natureza no contexto da promoção do desenvolvimento sustentável" (ONU, 2012).

Apesar de ser apenas uma menção à possibilidade de concessão de personalidade jurídica aos bens naturais, o fato de um acordo da ONU, adotado por unanimidade, ter reconhecido isso significou o início de debates internacionais sobre o tema. Paralelamente ao Rio+20, a Declaração Final da Cimeira dos Povos foi mais além e inclusive apelou para os "governos e povos do mundo para adotarem e implementarem a Declaração Universal dos Direitos da Mãe Terra".

A partir do paulatino reconhecimento da importância da proteção ambiental, se iniciou um processo de “esverdeamento” dos direitos civis, políticos e culturais que culminou na proteção ambiental pela via reflexa nos sistemas regionais de proteção aos direitos humanos. Nessa concepção, o direito fundamental a um ambiente sadio é um direito humano, logo, é essencial que os bens ambientais sejam preservados, ocasionando uma inclusão da proteção ambiental no âmbito da aplicação dos tratados de direitos humanos (CANÇADO TRINDADE, 2003).

Nos sistemas interamericano, europeu e africano de proteção de Direitos Humanos, a proteção ao meio ambiente é entendida como um direito humano, todavia há um “esverdeamento” dos direitos fundamentais que culmina na proteção do meio ambiente como um sujeito por via reflexa. Conforme explica MAZZUOLI, o “greening” ou “esverdeamento” é o:

[...] fenômeno que ocorre quando se tenta (e se consegue) proteger direitos de cunho ambiental nos sistemas regionais de direitos humanos, que são sistemas aptos em proteger

direitos de cunho ambiental nos sistemas regionais de direitos humanos, que são sistemas aptos (em princípio) a receber queixas ou petições que contenham denúncias de violação a direitos civis e políticos (2013, pg. 199).

Esse processo pode ser observado no sistema Africano de Proteção aos Direitos Humanos, em que há disposição legal expressa sobre o direito a um ambiente saudável no artigo 24 da Carta Africana de Direitos Humanos, em que consta: “Artigo 24º. Todos os povos têm direito a um meio ambiente geral satisfatório, propício ao seu desenvolvimento.”

Da mesma maneira, o art. 11 do Protocolo de San Salvador positiva esse direito, entretanto não há na Convenção Americana disposição legal específica sobre meio ambiente, sendo assim, os bens naturais são frequentemente protegidos indiretamente em casos de violação dos direitos de propriedade coletiva dos povos indígenas (art. 21), direito de acesso à informação (art. 13) e direitos políticos (art. 23). Atualmente, o direito a um meio ambiente saudável também é protegido pelo art. 26 da Convenção Americana, tendo a Comissão Interamericana reconhecido que a poluição ambiental tem um impacto sobre as alterações climáticas, que ameaça séria e diretamente o gozo de todos os direitos humanos no Informe n. 330/20 sobre o caso Comunidade Oroya vs Peru (2020).

Já na Europa, o processo de “esverdeamento” dos direitos fundamentais está majoritariamente pautado na jurisprudência da Corte Europeia, em que o sistema europeu tem gradativamente inserido à proteção aos direitos humanos uma considerável variedade de temas ambientais (GOMES, 2010), relacionando os dispositivos da Convenção Europeia ligados à proteção da vida privada e familiar à proteção do meio ambiente.

A partir da análise histórica, resta evidenciado que o meio ambiente foi subjugado por séculos e tratado como mero habitat humano, o que propiciou a devastação ambiental. Conforme KRENAK,

Quando despersonalizamos o rio, a montanha, quando tiramos deles os seus sentidos, considerando que isso é atributo exclusivo dos humanos, nós liberamos esses lugares para que se tornem resíduos da atividade industrial e extrativista. Do nosso divórcio das integrações e interações com a nossa mãe, a Terra, resulta que ela está nos deixando órfãos, não só aos que em diferente graduação são chamados de índios, indígenas ou povos indígenas, mas a todos. (2019, pg. 24)

Logo, apesar do avanço obtido com a criação de tratados, protocolos, COPs e outros instrumentos de preservação da natureza, os bens naturais ainda necessitam de personalidade

jurídica para que, finalmente, a lógica antropocêntrica seja superada, possibilitando a tutela eficaz dos direitos ambientais.

A ATRIBUIÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA AOS BENS NATURAIS

O sujeito de direitos detém personalidade jurídica que é entendida como “a aptidão para exercer direitos e obrigações contratuais” (ÁLVAREZ-CORREA, 1979, p. 250). Este conceito originou-se no direito romano e, ao longo da história, foi tradicionalmente relacionado a pessoas físicas, todavia passou por um processo de ampliação de sua aplicabilidade, alcançando também as pessoas jurídicas, como pode ser visto no artigo 1º do Código Civil (Código civil brasileiro, 2002, art. 1), em que apenas consta o termo “pessoa” sem mencionar se seria natural ou jurídica, concluindo-se que as pessoas jurídicas também são detentoras de personalidade.

Para DINIZ:

[...] a pessoa jurídica é a unidade de pessoas naturais ou de patrimônios, que visa à consecução de certos fins, reconhecida pela ordem jurídica como sujeito de direitos e obrigações. Três são os seus requisitos: organização de pessoas ou de bens; liceidade de propósitos ou fins; e capacidade jurídica reconhecida por norma. (2014, p. 270)

No que se refere à concessão de personalidade jurídica aos bens naturais, a teoria da realidade é de grande relevância. Para essa teoria, de acordo com VENOSA (2012, p. 236), “[...] as pessoas jurídicas, segundo essa corrente, são reais, porém dentro de uma realidade que não se equipara à das pessoas naturais”.

Nesse sentido, as pessoas jurídicas têm direitos a celebrar contratos, direitos de personalidade, no que puder lhes ser atribuído, direito à recorrer de danos sofridos, bem como as obrigações de cumprir a lei, entre outros, excetuando-se os direitos exclusivos da pessoa natural. Logo, a pessoa jurídica não é considerada uma ficção para essa teoria, mas sim um ente real e, assim, quando os direitos de uma pessoa jurídica são violados, esta pode buscar reparação por meio do Poder Judiciário, entretanto, devido a sua ausência de capacidade de fato, não terá aptidão para exercer pessoalmente os seus direitos e, assim, necessitará de um representante.

Em relação a sua representação, é importante destacar que não só representantes do Poder Público, mas também representantes dos povos indígenas, e da sociedade civil devem fazer parte do grupo por trás da pessoa jurídica do bem ambiental, caso contrário, o

reconhecimento da titularidade de direitos da natureza poderia culminar em uma perda de direitos para as comunidades indígenas, culminando em uma apropriação de territórios indígenas (MARSHALL, 2020).

A classificação das pessoas jurídicas no âmbito brasileiro divide-se em pessoa jurídica de direito público e de direito privado. A vertente pública subdivide-se em Direito Público interno, representada por Estados, municípios, autarquias e fundações, e Direito Público externo, marcado por países e organizações internacionais. O meio ambiente é bem de uso comum do povo, conforme artigo 225 da Constituição Brasileira de 1988: “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo”. Logo, em caso de reconhecimento de sua personalidade jurídica no Brasil, os bens naturais seriam classificados como públicos, todavia, ao contrário dos outros entes dessa mesma área, a natureza não é um grupo de indivíduos, mas um ser vivo único. Desse modo, deve ser considerada uma pessoa jurídica especial, ou seja, apenas portadora de direitos e garantias, mas não de responsabilidade, seja ela cível, administrativa ou penal.

A classificação da pessoa jurídica é complexa e, assim, é necessário recorrer ao direito comparado para compreender qual seria o caráter desses bens e seus direitos. Para a Constituição da República do Equador, inspirada na cosmovisão dos povos andinos, natureza possui direitos conforme consta no artigo 10 desta Carta Constitucional:

Las personas, comunidades, pueblos, nacionalidades y colectivos son titulares y gozarán de los derechos garantizados en la Constitución y en los instrumentos internacionales. La naturaleza será sujeto de aquellos derechos que le reconozca la Constitución. (Constitución de la República del Ecuador, 2008, artigo 10).

Em seu artigo 14, a Constituição Equatoriana aduz que é reconhecido o direito da população em viver em um ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, que garanta a sustentabilidade e o “viver bem”. Da mesma forma, o artigo 74 da Constituição da República do Equador estabelece que os indivíduos, comunidades, povos e nacionalidades terão o direito de se beneficiar do ambiente e recursos naturais que lhes permitam viver bem, todavia ressalva que os serviços ambientais não estarão sujeitos a apropriação, sendo que a sua produção, fornecimento, utilização e exploração serão regulados pelo Estado. Em ambos dispositivos legais, o meio ambiente é tratado como um bem público, do qual os seres humanos se beneficiam.

Já no artigo 71, constam os “direitos da natureza”, em que a natureza, entendida como Pacha Mama, tem direito ao respeito a sua existência, a sua conservação e regeneração dos seus ciclos vitais, da sua estrutura, das suas funções e dos seus processos evolutivos. Logo, ela deixa de ser um habitat e se torna um sujeito de direitos.

Por isso, o Tribunal Constitucional do Equador determinou a existência de uma dupla dimensão sobre a natureza e o ambiente em geral na Constituição da República, concebendo-a não só sob o paradigma tradicional de um objeto de direito, mas também como um sujeito com independência e direitos específicos próprios, conforme a sentença no caso nº. 166-15-SEP-CC (2015).

No artigo 72 da Constituição da República do Equador, restou consagrado o direito à restauração, que consiste em tornar eficaz qualquer atividade de recuperação dos ecossistemas que tenham sido afetados ou destruídos, diferenciando-se da indenização aos indivíduos ou coletividades que dependam, de alguma forma, da Pacha Mama.

O artigo 73 versa sobre a aplicação de medidas preventivas e restritivas de atividades que possam levar à extinção de espécies, à destruição de ecossistemas ou à alteração permanente dos ciclos naturais, sendo proibida a introdução de organismos e material orgânico e inorgânico que possam alterar permanentemente o patrimônio genético nacional. O Estado, portanto, é diretamente responsável pela aplicação dessas medidas, devendo criar políticas públicas que busquem evitar danos ao ambiente e a todos os recursos naturais.

Diante da Constituição inovadora do Equador de 2008, a Bolívia também promulgou a Constituição Política do Estado Plurinacional da Bolívia, em 2009, que, ao contrário do exemplo equatoriano, não consagra constitucionalmente os direitos da natureza, todavia também busca a eficácia do princípio ético-moral do bem viver como parte essencial do Estado (art. 8º, inciso I).

Os direitos da natureza no direito boliviano só foram estabelecidos em 2010, na Lei 071 dos Direitos da Mãe Terra ("Lei dos Direitos da Mãe Terra"). Essa lei descreve os direitos da Mãe Terra, como se segue:

Com o objetivo de proteger e reforçar os seus direitos, a Mãe Terra assume o caráter de interesse público coletivo. A Mãe Terra e todos os seus componentes, incluindo comunidades humanas, têm direito a todos os direitos reconhecidos nesta Lei. O exercício dos direitos da Mãe Terra levará em conta as especificidades e particularidades das suas diversos componentes. Os

direitos ao abrigo da presente lei não limitam a existência de outros direitos da Mãe Terra. (art. 5º, 2010)

Os direitos da Mãe Terra reconhecidos por essa lei, abarcam os direitos à vida, à diversidade da vida, água, ar puro, equilíbrio, restauração, e vida sem poluição. Em relação ao exercício desses direitos, o exercício dos direitos individuais é limitado pelo exercício de direitos coletivos nos sistemas de vida da Mãe Terra, em que qualquer conflito entre os direitos deve ser resolvido de modo a não afetar, de modo irreversível, a funcionalidade dos sistemas vivos da Terra, uma aplicação do chamado “*in dubio pro natura*”.

Com a edição da Ley 300, a Ley Marco de la Madre Tierra y Desarrollo Integral para Vivir Bien, em 2012, os direitos da Mãe Terra como pessoa jurídica de direito público foram assegurados e, nessa mesma lei, defendeu-se que as funções ambientais e os processos naturais de componentes e sistemas de vida do Planeta não devem ser considerados como mercadoria, mas como presentes (“dons”) sagrados da Mãe Terra.

Analogamente às inovações introduzidas no Equador e na Bolívia, em 2019 a Uganda decretou direitos legais da natureza, em que a Lei do Ambiente Nacional conferiu direitos à natureza “para existir, persistir, manter e regenerar os seus ciclos vitais, estrutura, funções e seus processos em evolução”. Da mesma forma, a lei garante a possibilidade de interpor ações perante o tribunal competente para qualquer violação dos direitos da natureza elencados nesse instrumento legal.

Na Colômbia, Nova Zelândia, Austrália, Índia e França, apesar de não reconhecerem constitucionalmente os direitos da natureza e a sua personalidade jurídica, houve esse reconhecimento quanto a determinados bens naturais. Na Colômbia, em 2016, a Corte Constitucional Colombiana reconheceu a personalidade jurídica do rio Atrato na Sentença T-622, em que o tribunal evidenciou três tipos de direitos: o direito das comunidades locais à vida, à água e à alimentação, o direito de cada pessoa ou comunidade de não ser deslocado do seu ambiente natural para poder manter a seu modo de vida ancestral e os direitos bioculturais e de personalidade jurídica. Logo, houve uma interpretação extensiva dos direitos humanos, abarcando a proteção ambiental. Em 2018, a Suprema Corte Colombiana, na sentença STC4360-2018, também reconheceu que a Amazonia é um sujeito de direitos, defendendo um dever de solidariedade entre todas as espécies vivas do planeta.

Na Nova Zelândia, foi concedida personalidade jurídica ao Parque Nacional de Te Urewera e ao Rio Whanganui e seus afluentes, em que, no caso do parque, foi constituída uma diretoria para proteger os interesses desse ecossistema. Quanto ao Rio Whanganui, ele

recebeu status legal sob o nome “Te Awa Tupua”, em que foi reconhecido como um todo indivisível e vivo com personalidade jurídica, sendo a Coroa e o povo Whanganui os responsáveis pela proteção do rio, conforme consta no Ato de 2017.

Na Austrália, o Estado australiano de Vitória, inspirado pela Nova Zelândia, decretou a Lei de Proteção do rio Yarra de 2017, em que reconheceu o rio Yarra como um entidade viva, todavia não conferiu personalidade jurídica ou direitos ao próprio rio.

Na Índia, há um movimento para o reconhecimento dos direitos da bacia do rio Ganges, em que há a defesa do “National Ganga Rights Act”. De acordo com o grupo defensor da implementação dessa lei, o “Ganga Action Parivar”, o rio Ganges seus afluentes e bacias hidrográficas detêm direitos inalienáveis e inerentes de existir, prosperar, regenerar e evoluir, bem como estabelecer os direitos das comunidades, e outros ecossistemas para um rio saudável. A Suprema Corte Indiana, no caso “State of Uttarakhand vs Salim”, já observou que o desenvolvimento “sócio-político-científico” do país era uma chave condutora na extensão da personalidade jurídica ao Ganges, apresentando mais jurisprudências em direção ao reconhecimento da personalidade jurídica do rio.

Na França, em abril de 2019, houve a proclamação da Declaração dos direitos das árvores (2019), em que as árvores foram consideradas seres vivos dignos de proteção jurídica. Os direitos conferidos a esse bens naturais foram o direito ao desenvolvimento e reprodução livre, direito à integridade física, tanto de seu tronco e folhagens como de suas raízes, assim como direito à proteção das árvores “notáveis” por sua idade, aparência ou história, chamadas de verdadeiros “monumentos naturais” na Declaração. Logo, conforme a legislação francesa, as árvores não podem ser tratadas como simples objetos.

Portanto, os direitos da natureza possuem caráter variável, sendo, em alguns países considerados extensão da proteção dos Direitos Humanos a um meio ambiente sadio e em outros tratados como inerentes aos seres vivos dotados de personalidade. Logo, o conceito de bem de uso comum do povo para definir os ecossistemas e seus componentes é simplista e culmina na redução dos direitos do meio ambiente, já que retarda o processo internacional de reconhecimento da personalidade jurídica dos bens naturais, reduzindo as florestas, rios, parques, árvores, entre outros a patrimônios da humanidade, quando são, na verdade, seres vivos dotados de direitos.

O IMPACTO DO RECONHECIMENTO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DOS BENS NATURAIS NO BRASIL

O processo de greening da legislação brasileira ainda é incipiente, todavia já há exemplos nacionais de reconhecimento de direitos ao meio ambiente, o que representa a disseminação da visão ecocêntrica no país e a aproximação com a possibilidade de garantir a personalidade jurídica a esses seres no âmbito brasileiro.

Os municípios de Bonito, Paudalho e Florianópolis são modelos desse avanço, pois reconheceram os direitos da natureza a existir, a prosperar e a evoluir, numa relação equilibrada com os seres humanos, impondo obrigações de defesa e preservação do meio ambiente.

Em Bonito, Pernambuco, a Lei Orgânica teve o seu art. 236 alterado em 2017, tendo incluído a seguinte disposição:

"O Município reconhece o direito da natureza de existir, prosperar e evoluir, e deverá atuar no sentido de assegurar a todos os membros da comunidade natural, humanos e não humanos, no Município de Bonito, o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado e à manutenção dos processos ecossistêmicos necessários à qualidade de vida, cabendo ao Poder Público e à coletividade, defendê-lo e preservá-lo, para as gerações presentes e futuras dos membros da comunidade da terra."

Essa inovação originou-se do descontentamento com o atual direito ambiental brasileiro, que não estava atendendo às necessidades de proteção do meio ambiente e a adoção da concepção dos bens naturais como sujeitos de direitos advém das cosmovisões dos povos nativos (OLIVEIRA, 2019).

De maneira análoga ao município de Bonito, outra cidade no mesmo estado também alterou a sua Lei Orgânica. A Câmara Municipal de Paudalho, Pernambuco, modificou o artigo 181, na emenda nº 3, reconhecendo o direito da natureza de existir e eliminando o termo "bem de uso comum do povo", o que evidencia uma superação da ideia utilitarista da natureza (OLIVEIRA, 2019).

Florianópolis também realizou mudanças na sua Lei Orgânica Municipal. Em 2019, na qual determinou que o Poder Público deve assegurar a propriedade dos direitos da natureza, conforme o art. 133 após a emenda nº 47 de 2019:

"É da responsabilidade do Município promover a diversidade e harmonia com a natureza e preservar, recuperar, restaurar e expandir os processos ecossistêmicos naturais, a fim de proporcionar resiliência sócio-ecológica aos ambientes urbanos e rurais, considerando que o planejamento e gestão dos recursos naturais deve promover a gestão sustentável dos

recursos de uso comum e das práticas agro-ecológicas, a fim de assegurar a qualidade de vida das populações humanas e não humanas, respeitar os princípios da boa vida e conferir à natureza a propriedade dos direitos".

O reconhecimento dos direitos dos bens ambientais não só pela via reflexa como extensão da proteção dos Direitos Humanos, mas também como direitos autônomos, isto é, entender os bens ambientais como titulares e não meros meios de obtenção de direitos significa a ampliação da proteção desses entes, pois eles passarão a ser protagonistas em processos e o Estado terá novas obrigações, devendo combater atividades destrutivas que atinjam equilíbrio do ecossistema de forma mais célere e rígida.

Ademais, a personalidade jurídica dará aos bens ambientais vários direitos ainda não reconhecidos, como pode ser visto nos exemplos equatoriano e boliviano, em que o direito à restauração do dano além da indenização e o direito à existência inerente aos bens naturais são assegurados. Isso ocorre, pois há um efeito simbólico na afirmação da natureza como sujeito, culminando no enaltecimento do meio ambiente e, conseqüentemente, ocasionando pressão social para que este bem seja devidamente resguardado. Nesse sentido, há o reconhecimento do direito das futuras gerações ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, conforme o artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil (1988). Logo, há um rompimento dos ideais antropocêntricos e a disseminação de uma visão mais ecocêntrica.

O meio ambiente, ao ser dotado de personalidade jurídica, não pode, como as pessoas naturais totalmente capazes, expressar sozinho seus interesses. Então, passará a ter representantes, como o povo Whanganui, que protege o rio Whanganui na Nova Zelândia junto à Coroa. Com defensores do meio ambiente por trás da representação de ecossistemas, é possível exigir do Estado a responsabilidade pelo desmatamento, queimadas, poluição do ar, dos rios e outros. Atualmente, o fato de um ecossistema ser um bem de uso comum do povo o torna um patrimônio de todos, sem que haja porta-vozes oficiais desses entes, e, assim, há uma maior vulnerabilidade da natureza, que permanece sem voz e sem a devida fiscalização.

O dano ao meio ambiente na legislação interna resta tipificado no artigo 14, § 1º, da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, Lei nº 6.938 de 1981, que versa sobre a reparação dos danos ambientais, conforme se segue: "sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade".

Logo, há a possibilidade de imposição de sanção pela simples ocorrência do dano, em que há uma indenização, que busca compensar o dano sofrido ao mesmo tempo que tem natureza punitiva ao ofensor para que o ato lesivo não seja repetido pelo causador do dano. Entretanto, se a reparação natural de um bem ambiental for impossível, ou se a recuperação natural não for suficiente para retornar o bem ambiental danificado à condição anterior, há apenas a possibilidade de sanção pecuniária, que é uma forma subsidiária de reparação de dano ambiental, que não recupera o dano em si e, assim, a natureza permaneceria sem qualquer reparação (BRANQUINHO, 2019), como pode ser visto no inciso VII do artigo 4o da Lei no 6.938 de 1981, que possibilita alternativamente a indenização pecuniária: “VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados, e ao usuário, de contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos”.

Desse modo, o fato de ter uma personalidade jurídica, faria com que o bem ambiental fosse um ente personalizado e, assim, poderia receber um tratamento diferenciado, considerando as suas peculiaridades. Portanto, a reparação buscaria a reparação ambiental e, em caso de pagamento de sanções pecuniárias, estas seriam direcionadas ao bem ambiental danificado, ou seja, não eximiria os causadores dos danos de suas obrigações de buscar formas de reverter os prejuízos ambientais causados.

O reconhecimento do dano sofrido e a indenização em favor do rio, ao invés de apenas serem indenizados seus efeitos sobre a comunidade afetada significa que ações judiciais de proteção da natureza poderão ser iniciadas sem a necessidade da comprovação dos danos a terceiros, já que a natureza seria tratada como titular de direitos.

Ressalta-se que o meio ambiente personalizado não significa prejuízo às atividades econômicas, turísticas, recreativas e de pesquisa nacionais, apenas representa o direito do bem natural de não ser danificado. Além disso, o dever de indenizar e as medidas de reparação em favor da natureza coíbem novos danos e evitam que poluidores ajam de modo semelhante no futuro, combatendo um novo desequilíbrio ecológico e garantindo o desenvolvimento nacional futuro, pois um país com a sua fauna e flora deteriorados torna-se dependente de ajuda externa e, assim, não consegue prosperar economicamente.

CONCLUSÃO:

Embora diversos países estejam passando por um processo de esverdeamento de sua legislação interna, da mesma maneira que tratados internacionais também foram alvo do

“greening”, a maioria dos tratados internacionais, assim como a legislação interna da maioria dos países e os acordos em matéria ambiental ainda entendem a natureza como condição para a proteção dos Direitos Humanos, reforçando uma cosmovisão antropocêntrica, na qual o meio ambiente está subordinado à humanidade. Entretanto, essa separação entre seres vivos retarda o processo de efetivação dos direitos do meio ambiente, já que reforça o menosprezo pela natureza, visto como mero meio de obtenção de recursos naturais.

Desse modo, o reconhecimento da personalidade jurídica dos bens naturais é a forma mais célere de garantir a eficácia dos direitos ambientais, visto que permite a esses entes que sejam titulares dos próprios direitos e, assim, possam buscar seu melhor interesse. Logo, em caso de danos ambientais, a reparação e a indenização serão todos revertidos em prol da natureza.

Além disso, o bem ambiental personalizado é uma pessoa jurídica especial e deverá ter representantes. Com a formação de um grupo de proteção de determinado ente natural, formado por sociedade civil, estado e populações indígenas, a fiscalização e cobrança por resultados será maior, possibilitando a ampliação da proteção ambiental.

No Brasil, a personalização do meio ambiente é ainda uma novidade, todavia já há exemplos nacionais do início desse processo. Com a compreensão da natureza como um ser dotado de direitos, o país não só estaria simbolicamente exaltando os biomas brasileiros, como também possibilitaria uma maior preservação ambiental.

Enfim, o direito ao meio ambiente sadio é um direito humano, mas que apenas poderá ser garantido, com o reconhecimento dos direitos dos bens naturais, pois, enquanto a natureza for vista como inferior à humanidade, será impossível garantir seus direitos de forma eficaz. Portanto, o futuro das próximas gerações depende de uma mudança na cosmovisão humana, passando de uma concepção antropocêntrica para ecocêntrica.

REFERÊNCIAS:

KRENAK, Ailton. Ideias para adiar o fim do mundo. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

EVANS, E.P. *The Criminal Prosecution and Capital Punishment of Animals*”. Nova Iorque: Lost Leaf Publications, 2013. 25 edição.

SCHWEITZER, Albert. *Philosophy of Civilization: Culture and Ethics*. Londres: **A & C Black**, 1923.

ACCIOLY, Hidelbrando; SILVA, G. E. do Nascimento; CASELLA, Paulo Borba. *Manual de Direito Internacional Público*. 20. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012. PG. 894.

REZEK, Francisco. Direito internacional público: curso elementar. 15. Ed. São Paulo: Saraiva, 2014. PG 244

STONE, Christopher. In: International Environmental Law, Volumes I and II. Should Trees Have Standing? - Toward Legal Rights for Natural Objects. pg. 456-457, 1972.

SOARES, Guido Fernando Silva. Dez anos após Rio-92: o cenário internacional, ao tempo da cúpula mundial sobre desenvolvimento sustentável (Johanesburgo, 2002) In: MAZZUOLI, Valerio de Oliveira; IRIGARAY, Carlos Teodoro Hugueney (Orgs.). Novas perspectivas do direito ambiental brasileiro: visões interdisciplinares. Cuiabá: Cathedral, 2009, p. 12.

PRADA CADAVID, A. (2012) Antropocentrismo jurídico: Perspectivas desde la filosofía del derecho ambiental. Criterio Libre Jurídico, Vol. 9 (1), pp. 29-43.

CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. 22 nov. 1969. São José: OEA, 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 31 jan. 2021.

CONVENÇÃO EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. 4 nov. 1950. Roma: 1950. Disponível em: https://www.echr.coe.int/documents/convention_eng.pdf.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **“Caso de Comunidad de la Oroya (Caso 12.718) contra Perú. Informe n. 330/20”**. Informe de 19 de novembro de 2020. São José: CADH, 2020. Disponível em: https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/corte/2021/pe_12.718_es.pdf

CONFERÊNCIA MUNDIAL DOS POVOS SOBRE AS ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS E OS DIREITOS DA MÃE TERRA. **“Declaração Universal dos Direitos da Mãe Terra”**. Bolívia: 2010. Disponível em: <https://www.rightsofnaturetribunal.org/wp-content/uploads/2018/04/POR-Declarac%C3%A7%C3%A3o-Universal-dos-Direitos-da-Mae-Terra.pdf>

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. Os direitos humanos e o meio ambiente. In: SYMONIDES, Janusz (Org.). Direitos humanos: novas dimensões e desafios. Brasília: UNESCO Brasil, Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2003, p. 166-167.

CARTA AFRICANA DOS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS. 27 de jul. 1981. Quênia: CADHP, 1981. Disponível em: https://plataformabioksan.com/wp-content/uploads/2020/07/Carta_Africana_dos_Direitos_Humanos_e_dos_Povos.pdf

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **“Protocolo de San Salvador.”** 30 dez. 1999. São Salvador: 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3321.htm.

GOMES, Carla Amado. Textos dispersos de direito do ambiente. Lisboa: Associação Acadêmica da Faculdade de Direito, 2010, v. III, pg. 163-205.

ÁLVAREZ-CORREA, E. (1979). Curso de derecho romano. Bogotá, Colombia: Editorial Pluma, pg. 250.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988**

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro, volume 1: teoria geral do direito civil*. 31. Ed. São Paulo: Saraiva, 2014

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: Responsabilidade Civil*. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 236.

MARSHALL, Virginia. Removing the Veil from the 'Rights of Nature': The Dichotomy between First Nations Customary Rights and Environmental Legal Personhood. *Australian Feminist Law Journal*, Melbourne, volume 46, 2020.

BOLÍVIA. **Constitución del Estado plurinacional de Bolivia (2009)**. Recuperado de http://www.justicia.gob.bo/index.php/normas/doc_download/35-nueva-constitucion-politica-del-estado.

BOLÍVIA. **Ley de derechos de la madre tierra. Ley no 071, de 21 de dezembro de 2010 (2010)**. Disponível em: <http://www.cedla.org/sites/default/files/Ley%20N%C2%B0%20071%20DERECHOS%20DE%20LA%20MADRE%20TIERRA.pdf>.

BOLÍVIA. **Ley marco de la madre tierra y desarrollo integral para vivir bien. Ley no 300, de 15 de outubro de 2012 (2012)**. Recuperado de <http://ftierra.org/index.php/component/attachments/download/27>.

EQUADOR. **Constitución de la República del Ecuador (2008)**. Disponível em: https://www.oas.org/juridico/mla/sp/ecu/sp_ecu-int-text-const.pdf.

EQUADOR. Corte Constitucional do Equador: Sentencia No. 166-15-SEP-CC, de 20 de maio de 2015. Disponível em: <http://doc.corteconstitucional.gob.ec:8080/alfresco/d/d/workspace/SpacesStore/b9f17431-df78-456e-9882-29d5aa360329/0507-12-ep-sen.pdf?guest=true>

FRANÇA. Déclaration des droits de l'arbre (2019). Disponível em: https://www.arbres.org/docs/actualites/colloques_conferences/190321DECLA_DROITS-1.pdf

NOVA ZELÂNDIA. Te Urewera Act (2014). Disponível em: <http://www.legislation.govt.nz/act/public/2014/0051/latest/DLM6183601.html>.

EQUADOR. Corte Constitucional do Equador. Sentença 166-15-SEP-CC. No. 0507-12-EP. 20 maio 2015. Disponível em: doc.corteconstitucional.gob.ec:8080/alfresco/d/d/workspace/SpacesStore/b9f17431-df78-456e-9882-29d5aa360329/0507-12-ep-sen.pdf?guest=true

UGANDA. National Environment Act (2019). Disponível em: <https://nema.go.ug/sites/all/themes/nema/docs/National%20Environment%20Act,%20No.%205%20of%202019.pdf>

COLÔMBIA. Corte Suprema de Justiça. STC4360-2018. 5 abril 2018. Disponível em: <https://cortesuprema.gov.co/corte/wp-content/uploads/2018/04/STC4360-2018-2018-00319-011.pdf>

AUSTRÁLIA. Yarra River Protection Act (2017). Disponível em: <https://content.legislation.vic.gov.au/sites/default/files/2020-04/17-49aa005%20authorised.pdf>

ÍNDIA. Tribunal Supremo da Índia. Caso State of Uttarakhand vs Salim, 5 dez. 2016. Disponível em: <https://www.casemine.com/judgement/in/5b1a21874a932631a5a08d3f/amp>

BONITO. Lei Orgânica de Bonito, de 18 de setembro de 2014. Bonito: Câmara Municipal (2014). Disponível em:
http://www.camarabonito.ms.gov.br/base/www/camarabonito.ms.gov.br/media/attachments/4016/4016/54208ab9091a6a123295fba4500d4628846451bd2bae9_lei-organica-de-bonito-13.pdf

PAUDALHO. Emenda à Lei Orgânica de Paudalho, 25 de outubro de 2017. Paudalho: Câmara Municipal (2017). Disponível em:
<http://camarapaudalho.pe.gov.br/wp-content/uploads/2018/07/Emenda-à-Lei-Orgânica-01.2017.pdf>

FLORIANÓPOLIS. Emenda à Lei Orgânica de Florianópolis n 47, de 12 de novembro de 2019. Florianópolis: Câmara Municipal (2019). Disponível em:
<https://leismunicipais.com.br/a/sc/f/florianopolis/emenda-a-lei-organica/2019/4/47/emenda-a-lei-organica-n-47-2019-altera-o-art-133-da-lei-org-nica-do-municipio-de-florianopolis>

BRASIL. **Lei Federal no 6.938, de 31 de agosto de 1981.** Dispõe sobre Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm

BRANQUINHO, R. H. (2019) Eu sou o rio, o rio sou eu: a atribuição de personalidade jurídica aos bens naturais ambientais. *Revista de la Facultad de Derecho y Ciencias Políticas*, 49 (131), pp. 255-277.

PAIN, Nicola; PEPPER, Rachel Pepper, *Can Personhood Protect the Environment? Affording Legal Rights to Nature*, 45 *Fordham Int'l L.J.* 315 (2021). Disponível em: Available at:
<https://ir.lawnet.fordham.edu/ilj/vol45/iss2/2>

ONU - Organização das Nações Unidas. **Convenção Quadro das Nações Unidas para as Alterações Climáticas (1992).** Disponível em:
<https://web.archive.org/web/20050331132808/http://unfccc.int/resource/docs/convkp/conveng.pdf>

ONU. The Future We Want - Resolução 66/288. Rio de Janeiro, Brasil: 27 jul. 2012. Disponível em:
https://www.un.org/en/development/desa/population/migration/generalassembly/docs/globalcompact/A_RES_66_288.pdf

ONU- Organização das Nações Unidas. Declaração final da Cúpula dos Povos Rio+20 pela justiça social e ambiental. Rio de Janeiro, Brasil: 23 jun. 2012. Disponível em:
<http://rio20.net/en/propuestas/final-declaration-of-the-people%E2%80%99s-summit-in-rio-20/>

OLIVEIRA, V. **Direitos da Natureza no Brasil: o caso de Bonito- PE.** In LACERDA, L. (Coordenador). *Direitos da Natureza, marcos para a construção de uma teoria geral.* São Leopoldo: Casa Leiria, 2020. **pg.131-146.**